



Estado de Santa Catarina -
Município de Herval d'Oeste

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 024/2014

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA A PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO EM CBUQ DE VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.

NOTIFICANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES do município de Herval d'Oeste, com sede administrativa na Rua Nereu Ramos, 389 – Centro Município de Herval d'Oeste, Estado de Santa Catarina, por seu presidente Senhor **MARCELO CRIPPA**, inscrito no CPF sob nº. 008.337.419-18

NOTIFICADOS: PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e SETEP CONSTRUÇÕES S/A, pessoas jurídicas de direito privado, participantes do processo licitatório nº 064/2014, na pessoa do seu representante legal.

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Herval d'Oeste, através do seu representante já qualificado, desejando prover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, em conformidade com o capítulo XIII, item 13.6 do edital que rege o processo licitatório nº 024/2014 Concorrência nº 0001/2014 vem:

NOTIFICAR:

VIGA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA e SETEP CONSTRUÇÕES S/A, nos termos que a seguir articula:

Tendo em vista que a emissão de parecer Jurídico, bem como concordância do senhor prefeito municipal com a manutenção da decisão desta comissão acerca da inabilitação da empresa PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, desprovendo assim o recurso administrativo interposto, **NOTIFICAMOS** Vossa Senhoria, da decisão, bem como convocamos para a sessão pública de leitura do parecer e decisão, com a posterior abertura das propostas das empresas habilitadas, no dia 01/07/2014 às 14:00 horas na sala do setor de compras e licitações, no endereço acima indicado.

Herval d'Oeste, em 27 de junho de 2014.


MARCELO CRIPPA
Presidente da Comissão

Anexo: - Cópia do parecer Jurídico nº 057/2014 - 2 páginas

PARECER JURÍDICO N. 57/2014

Herval D'Oeste, 24 de junho de 2014.

PROCEDÊNCIA: Sec. Administração e Finanças

ASSUNTO: CC 001/2014 - Recurso administrativo à decisão da comissão de licitações que inabilitou licitante em razão do descumprimento do edital que exigia o balanço social do ano anterior já exigível (2013) enquanto a recorrente entende que o exigível é o de 2012.

AUTOR DA CONSULTA: Prefeito Municipal

OBJETO DA CONSULTA

A recorrente PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA insurge contra a decisão da comissão de licitações que a inabilitou por descumprir o edital de licitações em seu item 8.1.4.3 uma vez que apresentou o balanço do exercício de 2012, alegando que o prazo de apresentação do exercício de 2013 ainda não se operou se considerado o disposto no art. 5º. Da IN RFB n. 787/2007, enquanto para a comissão, o prazo teria se encerrado em 30 de abril de 2014 se considerado o art. 1078 do Código Civil.

As demais licitantes, em contrarrazões, pleitearam a manutenção da decisão de primeira instância.

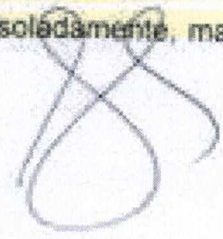
O cerne da discussão está em se definir se o prazo previsto na IN RFB 787/2007 se aplica ao caso com o fim de beneficiar a recorrente.

ANÁLISE

Não há dúvidas que a recorrente é optante do sistema de apuração pelo lucro real.

No caso em tela, verifico que a norma a ser analisada não é somente o art. 1078 do Código Civil, tampouco o art. 5º. Da IN RFB 787/2007 isoladamente, mas especialmente o art. 31 da Lei 8666/93.

O art. 31 da Lei 8666/93 estabelece o seguinte:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Veja-se que o texto em destaque sugere que o balanço social é exigível na forma da lei.

Neste caso a lei a que se refere o inciso I do art. 31 da lei 8666/93 é o prazo estabelecido no art. 1078 do Código Civil que estabelece o dia 1º. De Maio de cada ano como data a partir da qual pode ser exigido o Balanço Patrimonial do ano anterior.

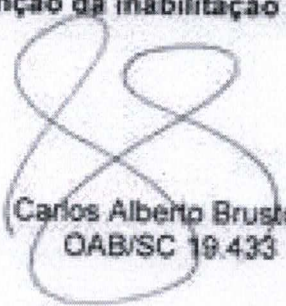
No caso em tela, a recorrente apresentou o balanço financeiro do ano de 2012, quando na verdade, deveria ter apresentado do ano de 2013.

Tendo em vista a estrita vinculação ao edital, cotejando ainda a igualdade entre os concorrentes, é de se reconhecer a inabilitação da recorrente.

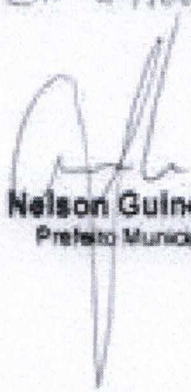
DISPOSITIVO

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sugerindo a manutenção da inabilitação da recorrente.

É o parecer.


Carlos Alberto Brustolin
OAB/SC 19.433

De Acordo
em 24/06/2014


Nelson Guindani
Prefeito Municipal